



cutting through complexity™

TAX

Exportação de serviços

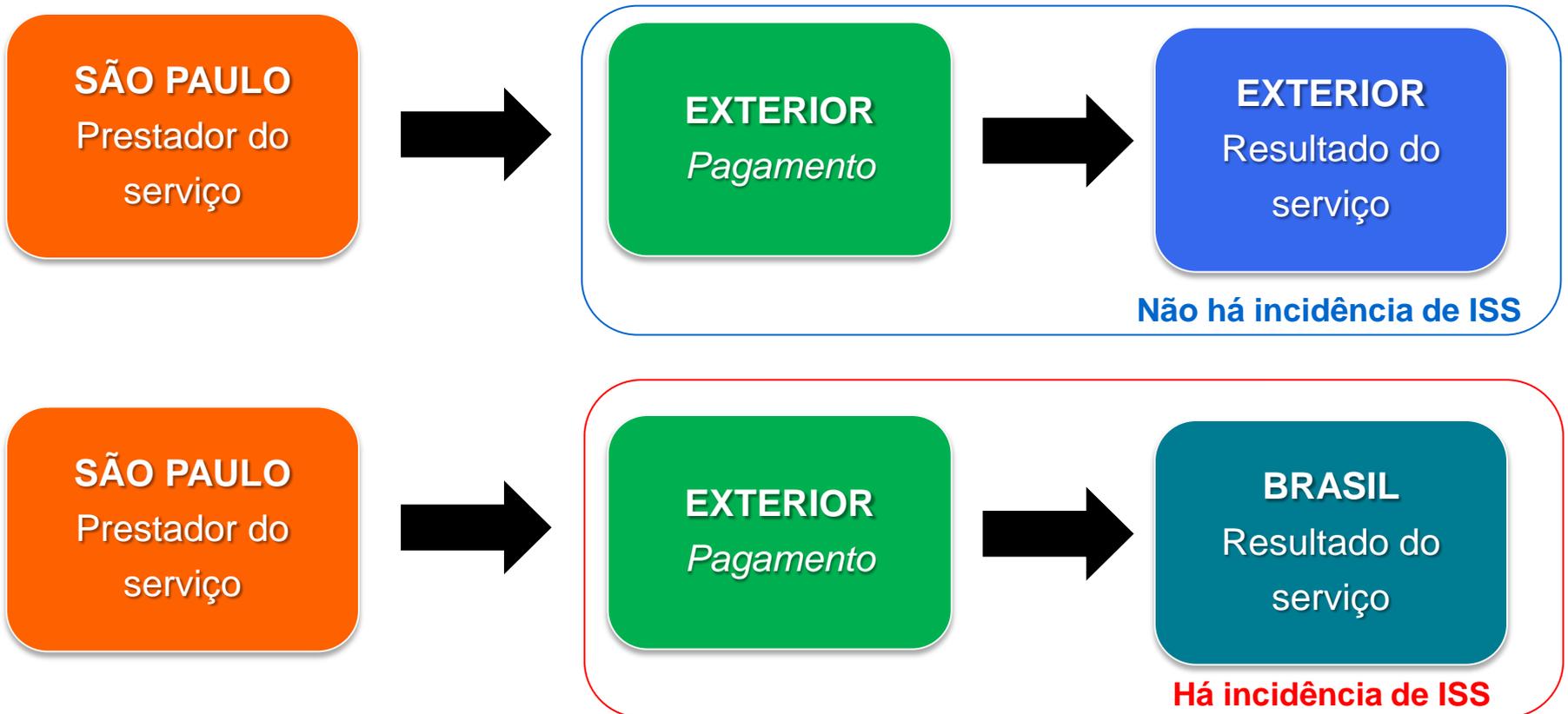
PIS/COFINS/ISS

14 de Julho de 2011

Exportação de serviços – ISS

Lei Complementar nº 116/2003:

- Não incidência do ISS nas *exportações de serviços para o exterior*.
- Limitação → os *serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique*.



Ponto de atenção para fins de tributação por ISS:

- ❖ Interpretação do termo “Resultado” adotado pela Lei Complementar.

Conforme o dicionário:

re.sul.ta.do

1 *Ação ou efeito de resultar.*

2 *O que resultou ou resulta de alguma coisa; consequência, efeito, produto; fim, termo.*

3 *Deliberação, decisão.*

4 *Ganho, lucro.*

5 *Mat Conclusão de uma operação matemática. Dar em resultado: produzir, causar. Não ter resultado: ficar inutilizado ou sem efeito.*

Entendimento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo:

Solução de Consulta SF/DEJUG n° 19, de 8 de Abril de 2008.

7. No caso em análise o resultado dos serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira é o *fornecimento de dados e a interpretação destes acerca de empresas ou mesmo setores da economia brasileira*, sendo que estas informações e análises encontram-se *consubstanciadas em um relatório*.

7.1. (...)

7.2. No caso em epígrafe está *caracterizada a exportação dos serviços* e a não incidência do ISS em relação aos serviços prestados (...) em decorrência do contrato examinado cujo objeto está definido como serviços de fornecimento de informações, estudos, aconselhamentos e orientações, sem caráter confidencial, sobre investimentos no Brasil para empresas, grupos industriais, comerciais e financeiros estrangeiros.

7.3. A caracterização da *exportação dos serviços* e conseqüente não incidência do ISS *ocorrerá enquanto permanecerem as condições estabelecidas no contrato apresentado*, cujos tomadores dos serviços de assessoria e consultoria são estrangeiros.

Solução de Consulta SF/DEJUG nº 25, de 16 de julho de 2008.

8. Em face do disposto no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, (...), não incide ISS nas exportações de serviços para o exterior do País desde que o serviço desenvolvido no Brasil não produza qualquer tipo de resultado em território nacional.

8.1. Na acepção semântica, resultado é conseqüência, efeito, seguimento. Assim, *para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter conseqüências ou produzir efeitos*. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem se produzir em qualquer outro país que não o Brasil.

8.2. O resultado deve ser enxergado sob o prisma do serviço prestado.

8.3. Quando alguém contrata determinado serviço, está interessado no resultado, nos benefícios, no aproveitamento que este serviço pode proporcionar.

8.4. Para que haja a *exportação* de determinado serviço é necessário que *todo o resultado, os benefícios ou o aproveitamento da prestação deste serviço ocorra em território estrangeiro*.

8.5. *Não é possível caracterizar a exportação de serviços quando somente a fonte pagadora encontra-se no exterior*.

Solução de Consulta SF/DEJUG nº 1, de 26 de janeiro de 2009.

7. (...) prestar seus serviços de **representação comercial**, nada mais é do que agir como facilitadora da **aproximação das partes envolvidas, a representada estrangeira e as empresas ou pessoas físicas atuantes neste Município**, (...).

7.1. Os **esforços da consulente** no sentido de contatar e captar clientes efetivos ou potenciais, estabelecidos em território nacional para a tomadora estrangeira **configura o resultado do serviço** contratado e este resultado ocorre integralmente no Brasil.

7.2. O simples fato das partes terem sido aproximadas pela requerente se configura já um resultado, uma fruição de utilidade para o tomador do serviço estrangeiro, sendo indiferente, para fins de incidência do ISS, se do contato estabelecido resultará negócio futuro ou não.

7.3. São produzidos então, **resultados concretos no território deste Município, ainda quando se traduzam em uma aproximação negocial que não gere retorno financeiro imediato**, ou mesmo que não gere retorno financeiro algum ao tomador de serviço estrangeiro.

7.4. Assim sendo, com base no art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.701 de 24/12/03, que reproduz o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 116 de 31/07/03, **concluimos que incide o ISS sobre os serviços prestados pela requerente à tomadora estrangeira.**

Exportação de serviços – PIS/COFINS

Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

- Não incidência sobre receitas decorrentes de *prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.*



Entendimento da Receita Federal do Brasil:

Solução de Consulta nº 92 de 18 de março de 2011.

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a **necessidade de comprovação do nexos causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.** Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.*

Obrigada!

Contato

Marina Haruko Mori Biondo
Gerente de Tributos Indiretos
+55 (11) 2183-3303
mhmori@kpmg.com.br